



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

14inf19 – HMF

**INFORMATIVO 14/2019**  
**POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO DA**  
**AUTOMUTILAÇÃO E DO SUICÍDIO**

No dia 29 de abril, foi publicada a lei federal 13.819, que “*institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios*”. A nova norma está transcrita abaixo. Os trechos mais relevantes para instituições de ensino estão por nós destacados em caixa alta. Essa lei ainda será regulamentada, mas deve ser cumprida a partir de sua vigência, 29 de julho de 2019. Quando o regulamento for publicado, nós faremos novo informativo.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Henrique de Mello Franco  
Castro

OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga Monteiro de

OAB-DF 13.398

*\* Art. 1. Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.*

*Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.*

*Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.*

*Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio: I - promover a saúde mental; II - prevenir a violência autoprovocada; III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental; IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida,*

automutilações e tentativa de suicídio; V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial; VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção; VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras; VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão; IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

ART. 6º OS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE VIOLÊNCIA AUTOPROVOCADA SÃO DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA PELOS: I - estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias; II - ESTABELECEMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AO CONSELHO TUTELAR.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada: I - o suicídio consumado; II - a tentativa de suicídio; III - O ATO DE AUTOMUTILAÇÃO, COM OU SEM IDEIAÇÃO SUICIDA.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que

trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS DE QUE TRATA O INCISO II DO CAPUT DESTE ARTIGO DEVERÃO INFORMAR E TREINAR OS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM EM SEU RECINTO QUANTO AOS PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO ESTABELECIDOS NESTA LEI.

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Art. 7º Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista nesta Lei, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 (que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças).

Art. 10. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-C:

"Art. 10-C. Os produtos de que tratam o inciso I do caput e o § 1º do art. 1º desta Lei deverão incluir cobertura de atendimento à violência autoprovocada e às tentativas de suicídio."

ART. 11. ESTA LEI ENTRA EM VIGOR APÓS DECORRIDOS 90 (NOVENTA) DIAS DE SUA PUBLICAÇÃO OFICIAL.